



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0003076-19.2015.815.0000

Origem : Capital - 1º Tribunal do Júri
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Recorrente : Carlos Alberto Martins Farias (Adv. Giovana Deininger de Oliveira)
Recorrida : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Pronúncia. Tentativas de homicídio qualificado. Materialidade certa. Autoria indubitosa. Legítima defesa. Excludente não demonstrada, estreme de dúvidas. Decisão final que compete aos jurados. Manutenção. Recurso. Desprovimento.

I - Nos processos do Júri, a absolvição sumária somente pode ser decretada quando estremes de dúvida a ocorrência de causa que exclua o crime. Então, não demonstrados inequivocamente os requisitos do art. 25 do Código Penal, impossível o reconhecimento prévio da legítima defesa e, assim, subtrair do conselho popular o julgamento que lhe compete.

II - Decisão monocrática mantida. Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal em sentido estrito, acima identificados:

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

CARLOS ALBERTO MARTINS FARIAS foi denunciado perante o Juízo do 1º Tribunal do Júri da comarca da Capital, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV, do CP, acusado de haver efetuado disparos de arma de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RSE 0003076-19.2015.815.0000

fogo contra Alex dos Santos Pereira e Cezar Augusto Gomes e Silva, não logrando êxito no seu intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade, fato ocorrido no dia 06 de maio de 2013, por volta das 15h30min, na Rua das Flores, bairro Padre Ibiapina.

Segundo a denúncia, *“no fatídico dia, os dois ofendidos, que são cunhados, estavam passando pela rua de moto, quando o acusado, dirigindo um carro em alta velocidade, sem motivo aparente, freou em cima da moto das vítimas, sacou um revólver e passou a alvejá-las com tiros”,* as quais, *“...atemorizadas, abandonaram imediatamente a moto no local e saíram correndo, conseguindo sobreviver ao atentado sem nenhum ferimento”,* fls. 02/03.

Prossegue a peça ministerial narrando que, preso e conduzido à Delegacia de Polícia, o acusado *“...confessou ter atirado nas vítimas, entretanto acreditava estar sendo seguido por dois elementos de moto, que estariam armados e atiraram contra sua pessoa, assim agindo para se defender”,* fls. 03.

Firmada decisão de pronúncia, após regular instrução processual, fls. 158/163, a defesa recorre em sentido estrito, dizendo provada a excludente da legítima defesa e, por isso, rogando a reforma do *decisum*, *“para que o recorrente seja impronunciado em virtude da ausência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal”,* fls. 170/175.

Em contrarrazões, firmou-se o agente do Ministério Público *a quo* pela manutenção da pronúncia, fls. 176/185.

Exercitado o juízo de retratação, fl. 185v, alçaram os autos a esta Instância, onde a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RSE 0003076-19.2015.815.0000

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Por atender aos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O acusado é dado como responsável pelo atentado às vidas de Alex Santos Pereira e Cezar Augusto Gomes e Silva, contra os quais teria disparado várias vezes, não os matando por circunstâncias alheias à sua vontade. As vítimas, que estavam de moto, saíram em desabalada carreira, evitando serem atingidas.

O acusado, em sua defesa, alega que se dirigia a uma escola próxima, pegar a sua esposa, quando os dois rapazes, de moto, teriam emparelhado com o seu veículo. E, como se tratava de um lugar perigoso e, na condição de militar, temia por sua vida, assustado e pensando que estaria sendo seguido, efetuou os disparos, porém, depois de também ter sido alvejado pelos motoqueiros.

O douto Juiz a quo, entendendo não configurada, estreme de dúvida, a excludente de criminalidade invocada, admitiu a acusação e, assim, pronunciou o réu a julgamento popular, razão do inconformismo da defesa, insistindo em que a prova demonstra, à saciedade, ter ele imputado atuado em estado de legítima defesa.

É louvável o esforço da douta patrona do acusado em retirar do Júri a decisão final, que lhe compete. Mas, inglória a tentativa, considerando que, não obstante a alegação do réu de que teria sido molestado antes, ninguém a isso se reportou no processo.

Ora, uma das vítimas, logo após o fato e quando da chegada das guarnições policiais, retornou ao ponto em que ocorreram os disparos e disse do ocorrido. Os policiais, aliás, colegas de farda do imputado, depois de conversarem com este e o rapaz, não deram crédito à alegação da ocorrência da troca de tiros, somente reportada por Carlos Alberto.